



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.523, DE 2009
(Apensos os PL^S N.ºS 464/11, 521/11 e 700/11)

Obriga os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, e dá outras providências.

Autor: Deputado **JOÃO DADO**

Relator: Dep. **ANTONIO BALHMANN**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ÂNGELO AGNOLIN – PDT/TO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.523, de 2009 que, em apreço aos direitos básicos do consumidor, pretende tornar obrigatória a fixação de data e turno para a entrega dos produtos ou realização de serviços.

Por despacho da Mesa, a proposta foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, bem assim à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa.

Ao crivo da primeira comissão permanente, restou aprovada em forma de substitutivo, conforme voto condutor da relatoria e respectiva complementação – que cem 28 de março de 2012, nos seguintes termos:

Obriga os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Todo fornecedor de produto ou serviço é obrigado a oferecer ao consumidor opção de agendamento de data e turno para a entrega de produtos e realização de serviços ofertados ao mercado de consumo.

§ 1º O fornecedor de bens e serviços deverá oferecer, nos termos do caput deste artigo, no ato da contratação, a data e o turno para a entrega do produto ou realização do serviço adquirido pelo consumidor.

§ 2º Os turnos disponibilizados são:

I - turno da manhã: das 7 às 12 horas;

II - turno da tarde: das 12 às 18 horas;

III - turno da noite: das 18 às 23 horas.

§ 3º O fornecedor deverá oferecer, prévia e adequadamente, as datas e respectivos turnos disponíveis para entrega dos produtos ou prestação dos serviços, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas.

§ 4º No ato da finalização da contratação do fornecimento de bens ou da realização de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor, por escrito, documento com as seguintes informações:

I - identificação do estabelecimento comercial, da qual conste a razão social, o nome fantasia, o número de inscrição no CNPJ, o endereço e número do telefone para contato;

II - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III - data e turno em que o produto deverá ser entregue ou prestado o serviço, caso o cliente opte por essa modalidade de entrega;

IV - endereço onde deverá ser entregue o produto ou realizado o serviço;

V - cópia do dispositivo legal que determina data e turno da entrega do produto ou realização do serviço e, nas vendas pela internet, visualização do dispositivo legal no site.

§ 5º No caso de comércio à distância ou não presencial, o documento a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser enviado ao consumidor antes da efetiva entrega

do produto ou realização do serviço, por meio de mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio indicado.

§ 6º Ficará a critério dos fornecedores de produtos a definição dos valores que serão eventualmente cobrados em razão do agendamento da entrega dos produtos comercializados.

§ 7º O fornecedor que não oferecer, como opção, data e turno para entrega de produto ou para realização do serviço nos termos estabelecidos, ou não cumprir a data e o turno ajustados, ficará sujeito às sanções administrativas e penais previstas nesta lei.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado Felipe Maia

Relator

Sobreveio requerimento para que o projeto em apreço viesse a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para manifestar-se sobre o mérito. Agora, ao depois de receber duas emendas aditivas, uma delas de minha autoria, vem de receber do ilustre Relator voto pela rejeição do substitutivo, da Emenda 1/2012 da CDEIC, da Emenda 2/2012 da CDEIC, do Substitutivo 3 da CDC, da Emenda ao Substitutivo 1 ao SBT 1 CDC, do PL 464/2011, do PL 521/2011, e do PL 700/2011, apensados.

A despeito de mencionar com elegância as razões que inspiraram a proposição, para solucionar inconvenientes ocasionados ao consumidor pela espera na entrega de produto ou serviço, e de compreender o cuidado que a CDC dedicou ao tema, o Relator culmina por rejeitar o substitutivo e, em decorrência, fulminar todas as emendas e apensos.

Em síntese, o seu voto assenta-se na desnecessidade da proposição, vez que o Código de Defesa do Consumidor já conteria normas para solução de eventuais conflitos oriundos no defeito do fornecimento de produtos ou prestação de serviços; pela inadequação do caminho escolhido, eis que, segundo se infere, não haveria necessidade de o Estado intrometer-se em processo de ajuste de interesses entre vendedor e comprador. Questiona,

per summa capita, isto é, superficialmente, a própria constitucionalidade que reconhece como matéria de competência da CCJC.

É o relatório.

II – VOTO

Preambularmente, cumpre registrar que a matéria, s.m.j., não guarda pertinência com as elencadas no art. 32, VI do RICD, eis que não se trata de Direito Comercial, mas de Direito do Consumidor e tampouco está tecnicamente açambarcada pelas demais alíneas do referido inciso.

Ainda que assim não se entendesse, e se considere a matéria como inclusas nas atribuições cominadas a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a temática a ser apreciada por esta Comissão limita-se tão apenas à *logística*, matéria apontada como justificativa no requerimento que originou a distribuição do feito a esta Comissão. É o que determina o art. 55 do RICD, que ordena seja considerado não escrito o parecer ou parte dele, que infringir o referido artigo.

Efetuada esta observação regimental, e advertindo-se para os seus efeitos, uma vez instada a Comissão a analisar o mérito, passa-se a proferir o voto em separado.

Com o declarado respeito que se tributa ao ilustre Relator, manifesto-me em divergência ao voto de S. Exa. pelas razões a seguir expendidas.

Ao revés da opinião da Relatoria, a proposição encontra perfeita compatibilidade vertical. Trata-se de complementação a direito do consumidor harmônica com a ordem econômica constitucional e expressamente prevista no art. 170, inciso V, e em consonância com o direito fundamental inserido no art. 5º, inciso XXXII da Carta Magna que, neste particular aspecto, ordena que o Estado *promova na forma da lei a defesa do consumidor*.

Outro tanto merece afirmado em relação à juridicidade, que, com a ressalva apontada ao final, exsurge incólume, eis que o meio eleito para alcance dos objetivos pretendidos revela-se adequado; a matéria nela tratada

inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; reveste-se de potencial coercitividade; e revela-se compatível com os princípios fundadores do sistema jurídico doméstico. Quanto à técnica legislativa, observados dos ditames da LC 95/98.

Em relação ao mérito, a resistência do Relator evidencia inegável influência da doutrina neoliberal à qual era filiado, que prega a *não intervenção*, ou a *intervenção mínima* do Estado nas relações entre particulares. Com esta modelagem de pensamento – que a ninguém temos a intenção de censurar, por apreço ao art. 5º, IV da Constituição da República, – assevera o Relator que os próprios fornecedores e prestadores de serviços têm interesse na redução da “janela temporal” para a entrega, de sorte que, deduz-se, seleção natural do mercado proporcionaria solução adequada para a questão. Então, segundo defende, pela lei do mercado, pela autorregulação, sobreviveriam as empresas de qualidade superlativa, especialmente no quesito assiduidade. Ora, interesse não significa disposição para solucionar, daí a necessidade da positivação da medida, para fomentar a sobredita assiduidade e promover a defesa do consumidor.

Não vinga, ademais, o argumento de que a demora na entrega do produto ou serviço ofertado se deva a dificuldades de mobilidade nas grandes cidades, ou carência de organização, aspectos que não resultam desprezíveis. O projeto não visa evitar eventuais demoras, e, sim, a fixação de um período no qual o consumidor deverá aguardar a entrega do produto ou serviço contratado no lugar indicado. A razoabilidade exige, pelo menos, a previsão de tais dificuldades enfrentadas pelo fornecedor, daí a novel proposição exigir a fixação de dia e turno programado para a entrega.

Demais disso, não é de menor valia lembrar que o próprio Código do Consumidor, ao tratar de práticas abusivas, aponta, em seu art. 39, inciso XII, em textual: *deixar (o fornecedor ou prestador) de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.*

Outro aspecto aventado pelo Relator que não convence é o pretenso *desequilíbrio* que identifica no projeto, ao exigir do fornecedor a

programação da entrega quando também há problemas na recepção. Dúvidas não se oferecem quanto à existência de problemas de logística de recepção em supermercados e comerciantes varejistas, como se esforça em ilustrar, mas não é esse o objeto da proposição. Destina-se à relação de consumo. Não encontra guarida uma relação entre empresas, que está reservada à órbita do Direito Comercial. Portanto, reiterando-se a postura de respeito, inaplicável o argumento.

Por outra banda, aponta o vergastado voto dificuldades na fiscalização do cumprimento da norma, acaso venha ela a ser aprovada. Ora, olvida-se que no universo consumerista a fiscalização é ampla, existindo inclusive um sistema nacional ofertado pelos PROCONs. Isso sem considerar outras formas eficientes de controle difuso ou coletivo cometidas ao Ministério Público e às associações civis. Veja-se, à guisa ilustrativa, o que prevê o art. 5º da Lei 8.078/90: *Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos(...).*

Não merece, portanto, maior enfoque a demonstração de inconveniência desse argumento em desfavor da aprovação do projeto.

Como se afirmou no relatório, o Substitutivo oriundo da Comissão de Defesa do Consumidor – que aderiu ao voto do relator, inclusive o complementar – aqui apreciado, recebeu duas emendas.

Uma, de autoria do ilustre Deputado Guilherme Campos, que inclui parágrafo e abre ao fornecedor a possibilidade de, em casos fortuitos, tais como incêndios, greves, acidentes, enchentes, tumultos e outras causas, justificar, de maneira prévia e adequada, com antecedência de uma hora, os motivos do descumprimento do prazo de entrega dos produtos, além de informar nova data para a entrega, em período aceitável.

Vem ela justificada pela necessidade de regular situações de caso fortuito, que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), diz respeito à ocorrência imprevisível ou difícil de prever que gera um ou mais efeitos/consequências inevitáveis.

Revela-se adequada e razoável a previsão da referida emenda.

A outra, de minha autoria, altera o *caput* do art. 35-A do substitutivo, para constar “todo fornecedor de produto ou serviço é obrigado a fixar data e turno para a entrega, **recolhimento, troca** de produtos e realização de serviços aos consumidores.”

A emenda em tela tenciona tão somente aperfeiçoar a redação visando proteger o consumidor em caso de devolução de produtos defeituosos e entregas erroneamente, ou ainda, possibilidade de troca de produtos comercializados eletronicamente (*internet*) o que justifica sua aprovação.

Contudo, torna-se oportuno não desperdiçar a oportunidade para, neste tema versado, fazer constar esclarecimento no sentido de que o agendamento venha a ser efetuado após a comprovação do efetivo pagamento ou do efetivo pagamento da parcela respectiva, se a compra e venda foi parcelada. Não passa despercebida a necessidade de reserva de espaço e armazenagem de produtos para os fornecedores nesta modalidade de comércio não presencial. Daí o aperfeiçoamento que propomos no substitutivo.

Outro aspecto a merecer análise no presente voto diz respeito aos seguintes projetos apensados ao principal: PL nº 464, de 2011, da Deputada Nilda Gondim; PL nº 521, de 2011, do Deputado Pedro Paulo; e PL nº 700, de 2011, do Deputado Eli Correa Filho.

Os projetos de lei apensados *são correlatos ao principal com variações apenas na forma de sua apresentação*, conforme ficou registrado no voto que conduziu à aprovação o substitutivo na CDC. Na realidade, tal substitutivo absorveu as emendas havidas naquela Comissão e a essência daqueles projetos apensados, valendo ressaltar que o de n.º 521/11 tão apenas abrangia as empresas prestadoras de serviço público.

Dessa forma, o substitutivo açambarca de maneira aperfeiçoada aqueles objetivos colimados nos mencionados projetos de lei apensados.

Ressalva deve ser apontada em relação ao conteúdo do § 6º do art. 35-A, constante do Substitutivo (3) da CDC, que, ao deixar *a critério dos fornecedores de produtos a definição dos valores que serão eventualmente cobrados em razão do agendamento da entrega dos produtos comercializados*, se revela contrário ao arcabouço jurídico consumerista, na exata medida em

que autoriza o fornecedor a variar o preço final do produto de maneira unilateral. Com efeito, se o sistema já decreta a nulidade de eventual cláusula contratual com tal teor (art. 51, inciso X, da Lei 8.078/90), não resulta coerente deixar ao alvedrio do fornecedor de produto ou prestador de serviço a fixação do valor a ser cobrado pelo agendamento (que se acopla ao preço final do produto), porquanto se estaria possibilitando a variação do preço de maneira unilateral. Por esta razão, referido dispositivo não constou do substitutivo ora apresentado.

Estas são, nobres pares, as razões que me levam a divergir do voto do Relator.

Somos pela aprovação deste, dos projetos de lei apensados n.ºs 464, de 2011, 521, de 2011 e 700, de 2011 e das emendas aditivas apresentadas nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma do novo substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Ângelo Agnolin
PDT/TO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI N.º 6.523, DE 2009.

Obriga os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Todo fornecedor de produto ou serviço é obrigado a oferecer ao consumidor opção de agendamento de data e turno para a entrega, recolhimento, troca de produtos e realização de serviços ofertados ao mercado de consumo.

§ 1º O fornecedor de bens e serviços deverá oferecer, nos termos do caput deste artigo, no ato da contratação, a data e o turno para a entrega do produto ou realização do serviço adquirido pelo consumidor.

§ 2º Os turnos disponibilizados são:

I - turno da manhã: das 7 às 12 horas;

II - turno da tarde: das 12 às 18 horas;

III - turno da noite: das 18 às 23 horas.

§ 3º O fornecedor deverá oferecer, prévia e adequadamente, as datas e respectivos turnos disponíveis para entrega dos produtos ou prestação dos serviços, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas.

§ 4º No ato da finalização da contratação do fornecimento de bens ou da realização de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor, por escrito, documento com as seguintes informações:

I - identificação do estabelecimento comercial, da qual conste a razão social, o nome fantasia, o número de inscrição no CNPJ, o endereço e número do telefone para contato;

II - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III - data e turno em que o produto deverá ser entregue ou prestado o serviço, caso o cliente opte por essa modalidade de entrega;

IV - endereço onde deverá ser entregue o produto ou realizado o serviço;

V - cópia do dispositivo legal que determina data e turno da entrega do produto ou realização do serviço e, nas vendas pela internet, visualização do dispositivo legal no site.

§ 5º Em caso de comércio à distância ou não presencial, o documento a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser enviado ao consumidor antes da efetiva entrega do produto ou realização do serviço, e após a comprovação do efetivo pagamento, ou do pagamento da respectiva parcela, por meio de mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio indicado.

§ 6º Em caso de comércio à distância ou não presencial, os documentos contendo os dados a que se referem os parágrafos 1º e 4º deste artigo deverão ser emitidos após a comprovação do efetivo pagamento, ou do pagamento da respectiva parcela.

§ 7º Fica o fornecedor obrigado a justificar, de maneira prévia e adequada, com a antecedência de uma hora, os motivos do descumprimento do prazo para entrega de produtos, quando tais atrasos forem indiretamente causados, ou de alguma maneira originados, devido a incêndios, enchentes, acidentes, tumultos, greves, ou outras causas, além de informar nova data para a entrega, em período aceitável.

§ 8º O fornecedor que não oferecer, como opção, data e turno para entrega de produto ou para realização do serviço nos termos estabelecidos, ou não cumprir a data e o turno ajustados, ficará sujeito às sanções administrativas e penais previstas nesta lei.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Ângelo Agnolin
PDT/TO